



Machado
Meyer

M

REFORMA DO SETOR MINERÁRIO

Agosto de 2017

CONTEÚDO



	pág.
MEDIDA PROVISÓRIA 789/17	3
MEDIDA PROVISÓRIA 790/17	19
MEDIDA PROVISÓRIA 791/17	23

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/17

ALTERA AS DISPOSIÇÕES ACERCA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). TAMBÉM CONHECIDA COMO "ROYALTY DA MINERAÇÃO", A CFEM É UMA DAS PRINCIPAIS RAZÕES DE CRÍTICAS AO NOVO MODELO PROPOSTO PELO GOVERNO.

1. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – REGRA GERAL

A MP 789/17 abordou uma série de questões controversas sobre a CFEM, esclarecendo-as, em geral, de maneira favorável ao entendimento defendido pelo Estado.

Para a hipótese de venda do minério, a base de cálculo a ser considerada foi alterada: substituiu-se o faturamento líquido (equivalente à receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral e as despesas com seguros e transportes) pela receita bruta da venda do bem mineral, deduzidos apenas os tributos incidentes sobre a venda. Excluiu-se, portanto, a possibilidade de deduzir os dispêndios com transporte e seguro, e não há qualquer indicação de sistemática de créditos ou débitos advindos das etapas anteriores que possa minimizar os custos em cascata indiretamente relacionados à atividade.

Para a hipótese de consumo interno (pela própria mineradora), a base de cálculo, que antes era o custo de produção do minério, passa a ser uma das seguintes alternativas, a ser definida para cada bem mineral após consulta pública: o preço corrente do mercado local, regional, nacional ou internacional ou, ainda, o preço de referência definido pela entidade reguladora.

1. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – REGRA GERAL

Criou-se uma regra específica para exportação a pessoas jurídicas vinculadas ou de países com tributação favorecida. Ela deverá se valer de regras de transfer pricing e considerar o preço parâmetro definido pela Receita Federal. Na ausência deste, será considerado o preço de referência a ser definido pela entidade reguladora.

As aquisições em hasta pública ganharam tratamento específico, pois ficou definido que incidirá CFEM sobre o preço da arrematação. O texto não esclarece se a incidência de CFEM está descartada quando o mineral objeto da hasta pública já foi objeto de recolhimento de CFEM anteriormente. Isso pode se tornar um ponto de discussão, na medida em que se estaria cobrando CFEM em duplicidade sobre um mesmo bem mineral.

Para eliminar pontos de divergência, a MP apresenta ainda uma definição de beneficiamento que captura alguns litígios mantidos por empresas do setor no que tange ao momento em que se considera encerrado o processo de beneficiamento e se inicia a industrialização. Foi descartada a definição

contida na norma anterior, segundo a qual o processo de beneficiamento não poderia resultar na descaracterização mineralógica das substâncias minerais. A nova definição passa a incluir uma série de exemplos questionáveis à luz da definição anterior, como pelotização, sinterização e coqueificação, "ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias".

A nova regulamentação esclarece que a transferência do minério entre estabelecimentos de uma mesma empresa não será considerada operação de venda. De maneira geral, o minério é transferido entre estabelecimentos de uma mesma empresa quando a operação da companhia envolve a extração do minério e seu subsequente beneficiamento, com agregação de valor. Uma vez que, no novo regramento, a CFEM apenas será calculada com base no preço praticado no fim da cadeia operacional da empresa (chamada de venda efetiva ou consumo pela nova regulamentação), a autoridade está aplicando a cobrança de royalty sobre o valor agregado ao minério – com tendência, portanto, de aumentar o valor arrecadado.

#	REGRA GERAL (ART. 2º, I A V)	REGRA ESPECÍFICA
I	<p>Para a venda, a base deverá ser a receita bruta da venda, subtraídos os tributos incidentes sobre sua comercialização.</p>	<p>Parágrafo 3º Remissão de bem mineral para outro estabelecimento do mesmo titular para beneficiamento – a base de cálculo deverá considerar o preço praticado na venda final, deduzindo-se os tributos incidentes sobre a venda.</p> <p>Parágrafo 4º Operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada venda. Nesse caso, a CFEM incide no consumo ou na comercialização EFETIVA do bem mineral.</p>
II	<p>Para o consumo, a base deverá levar em consideração o preço corrente do bem mineral, ou seu similar, no mercado local, regional, nacional OU internacional, OU o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração.</p>	<p>Parágrafo 5º Aplica-se a base de cálculo quando há utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, ainda que sem aproveitamento econômico efetivo.</p> <p>Parágrafo 6º Ato da entidade reguladora, precedido de consulta pública, estabelecerá para cada bem mineral se seu critério será o de preço no mercado local, regional, nacional, internacional ou preço de referência.</p>

1. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – REGRA GERAL

#	REGRA GERAL (ART. 2º, I A V)	REGRA ESPECÍFICA
III	Para as exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, a base deverá ser a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Receita Federal ou, em sua ausência, o preço de referência da autoridade do setor de mineração.	Parágrafo 3º Remissão de bem mineral para outro estabelecimento do mesmo titular para beneficiamento – a base de cálculo deverá considerar o preço parâmetro da Receita Federal ou da autoridade do setor.
IV	Para a aquisição em hasta pública , a base deverá ser o valor de arrematação.	
V	Para a aquisição de mineral extraído sob regime de lavra garimpeira , a base deverá ser o valor da primeira aquisição do bem mineral.	

2. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA

De modo geral, a alteração das alíquotas seguiu as discussões realizadas pelo Legislativo nacional, no sentido de valorizar bens minerais em que o Brasil apresenta destaque ou primazia na produção global, como é o caso do nióbio e do minério de ferro, que tiveram suas alíquotas de CFEM ampliadas, respectivamente, de 2% para 3%, e de 2% para um percentual variável, entre 2% e 4%, a depender do valor internacional da commodity.

Destaca-se, também, a ampliação da alíquota de CFEM sobre a extração de diamante, de 2% para 3%, e sobre carbonados e metais nobres, de 0,2% para 2%.

A MP cria, porém, uma banda adicional para acomodar a alíquota de 1,5% sobre a extração de rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias destinadas à construção civil. Sob o regime anterior, a alíquota era de 2%. Entretanto, dada a expansão significativa da base de cálculo, a redução na tributação desses materiais não é certa, uma vez que o impacto da exclusão de dispêndios com transporte e seguros da base de cálculo da CFEM deverá ser dimensionado caso a caso, a depender da forma de operação de cada companhia, de seus processos de beneficiamento e das estruturas de comercialização.

2. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA

O minério de ferro sofreu a mais substancial alteração de alíquota, anteriormente definida em 2%, e atualmente variável entre 2% e 4%, segundo uma mecânica de valores escalonados em função do preço internacional da commodity. Com o mecanismo escalonado, em tese, a administração pública compartilha parte dos riscos das mineradoras – reduzindo a cobrança de royalties em contextos de baixa dos preços internacionais do minério. Entretanto, verificou-se, na realidade, uma proteção ao próprio governo, que estabeleceu como piso o mesmo valor de alíquota anteriormente recolhido e, como teto, o dobro da alíquota anteriormente aplicada, o que deverá ser potencializado pelas alterações sobre a base de cálculo.

Esse novo método de apuração da CFEM para o minério de ferro traz, infelizmente, incertezas e dificuldades operacionais que precisam ser esclarecidas. Por exemplo, a alíquota varia de acordo com o índice Platts para o minério de ferro. Se, por hipótese, o preço no Platts estiver a US\$ 72/t e a mineradora vender a US\$ 69/t, a alíquota aplicável deverá ser a da faixa entre US\$ 70/t e US\$ 80/t, ou seja, 3%.

Outro detalhe interessante é que, a princípio, a alíquota escalonada se aplica ao preço total de venda, não somente ao preço "excedente" em cada faixa. Usando um exemplo com índice Platts a US\$ 65/t e venda feita nesse mesmo valor, a alíquota de 2,5% incidiria sobre US\$ 65/t. Uma alternativa seria a aplicação da alíquota de 2% até US\$ 60/t, mais a alíquota de 2,5% sobre o que superar o teto da faixa anterior.

O cálculo feito dessa forma deixa as empresas à mercê de situações em que será mais interessante ter o preço do índice Platts um pouco mais baixo, quando próximo da mudança de faixa. Principalmente em contratos de longo prazo, a depender dos mecanismos de negociações de preço acordados entre as partes, essa nova regra pode estimular ajuste para determinar não somente o preço de venda, mas também o momento de realizá-la, a fim de buscar uma alíquota incidente mais favorável.

2. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA



MINÉRIO	ALÍQUOTA ANTIGA
Ouro (de lavra garimpeira) Pedras preciosas Pedras coradas lapidáveis Carbonados Metais nobres	0,2%
Ferro Fertilizante Carvão Demais substâncias minerais	2%
Minério de alumínio Manganês Sal-gema Potássio	3%

MINÉRIO	ALÍQUOTA NOVA
Ouro e diamante (de lavra garimpeira) Pedras preciosas Pedras coradas lapidáveis	0,2%
Rochas Areias Cascalhos Saibros Demais substâncias minerais destinadas para uso imediato na construção civil	1,5%
Ouro Demais substâncias minerais	2%
Bauxita Manganês Diamante Nióbio Potássio Sal-gema.	3%
Minério de ferro	Variável

3. PARTILHA DA CFEM ENTRE ENTES DA FEDERAÇÃO

A medida provisória não alterou as regras vigentes relacionadas ao percentual de distribuição da CFEM entre os entes da federação, ou a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – a União permanece com 12%, os estados, com 23%, e os municípios, com 65%. É obrigatório o repasse de 10% para o Ministério de Minas e Energia (MME), encaminhados integralmente ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

4. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO

Dois fatores na alteração da regulamentação resultam na observação de novos sujeitos passivos da obrigação de pagamento da CFEM: (1) a inclusão de novos fatos geradores, como a aquisição em hasta pública e a exportação a pessoas jurídicas vinculadas ou para país com tributação favorecida; e (2) o esclarecimento em dispositivo legal da responsabilidade solidária do arrendante na vigência do contrato de arrendamento.

O primeiro item adiciona óbvios novos sujeitos passivos: o exportador para pessoa jurídica vinculada, em que pese sua figura não estar entre as listadas na alteração à Lei nº 7.990/1989, e o adquirente em hasta pública.

O segundo item traz como novo sujeito passivo o arrendante de direito minerário, que pode vir a ser cobrado caso o arrendatário não tenha cumprido a obrigação, alterando a posição anterior do departamento de que o arrendante teria apenas responsabilidade subsidiária, caso o lançamento fiscal tivesse ocorrido posteriormente à averbação do arrendamento.

No caso da cessão de direito minerário também houve aparente revisão do que antes era observado pelo DNPM. Determinou-se que tanto o cedente quanto o cessionário são responsáveis pela CFEM cujo fato gerador tenha ocorrido antes da cessão. Até então, o DNPM entendia que apenas o arrendante era responsável pelos débitos de CFEM ocorridos antes da averbação do arrendamento.

5. PENALIDADES

Não há mudança na incidência de multa e juros pelo não pagamento da CFEM, ou por seu recolhimento incorreto. Aplicam-se as disposições da Lei nº 9.430/1996, com correção monetária pelo IPCA.

Foram criadas infrações administrativas puníveis com multa, a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração especificamente nos casos de (i) fornecimento de declarações ou informações inverídicas; (ii) falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização, ambos os casos passíveis de multa de 20% do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000, o que for maior; e (iii) recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, passível de multa de 0,33% ao dia até o limite máximo de 20% do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.

6. PRAZO

A nova regulamentação atribuiu à CFEM os prazos prescricionais e decadenciais estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636/1998. Com isso, a MP, sem aduzir à (ou abordar a) natureza jurídica da contribuição, já muito debatida, igualou-a a receita patrimonial, em manobra que busca favorecer o caráter arrecadatário da medida. Como consequência, se verá unânime a tese defendida pelo DNPM de que o prazo decadencial seria de dez anos para fiscalizar e lançar os débitos e de cinco anos para exigí-los do contribuinte.

5. PENALIDADES

O art. 2º-C permite que a autoridade exija, de maneira ampla, a apresentação de documentos. A recusa injustificada e reincidente em apresentá-los pode levar à suspensão das atividades de lavra, entre outras medidas. Apesar de parecer razoável que essa documentação deva ter relação com a apuração da CFEM a ser cobrada, não há critérios balizadores expressos na norma, o que pode levar a agência a tomar uma postura demasiadamente rígida quanto ao que seria uma recusa injustificada. Em última instância, certos documentos protegidos por cláusulas de confidencialidade ou de natureza comercial estratégica podem se tornar mais vulneráveis a exposição, em virtude desse amplo poder discricionário conferido à autoridade.

A nova regulamentação também determina que, na recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou no caso de existência de contradições na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração usará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador. Se nenhum

documento for disponibilizado ou se os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos seguintes documentos, nesta ordem:

- I** – guias de recolhimento de CFEM;
- II** – dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;
- III** – dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;
- IV** – valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e
- V** – dados constantes de pautas elaboradas pelas secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.

7. COMPETÊNCIA

A nova regulação estabelece de forma expressa que "compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM".

O objetivo é extinguir qualquer dúvida sobre a legitimidade de outros entes da federação para criar normas sobre a fiscalização e cobrança da CFEM, como as já existentes em diversos estados e municípios.

8. VIGÊNCIA

A vigência da MP 789/17 se dará em fases: (i) a maioria das disposições entra em vigor em 1º de agosto de 2017, com exceção das (ii) novas alíquotas aplicáveis à CFEM, que vigoram a partir de 1º de novembro de 2017, e das (iii) regras aplicáveis à nova base de cálculo para o consumo, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2018, possivelmente para fornecer à nova autoridade minerária um prazo mínimo para a instauração da sistemática de cálculo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/17

Entre as alterações promovidas pela Medida Provisória nº790, publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2017, destacam-se aquelas voltadas à (i) normatização de práticas que já vinham sendo adotadas pelo DNPM; (ii) instituição de regras para reformular os procedimentos de aprovação de autorizações de pesquisa e identificação de disponibilidade de áreas; e (iii) revisão das sanções anteriormente previstas.

Um exemplo de normatização de práticas que vinham sendo adotadas pelo DNPM é a exigência de comprovação, pelo interessado, do requerimento da licença prévia no órgão ambiental competente quando da instrução do Plano de Aproveitamento Econômico (§2º, artigo 41). Outro exemplo diz respeito à possibilidade de, mediante aviso prévio, realizar trabalhos de pesquisa após o término dessa fase até a portaria de lavra (§4º, artigo 14), com o esclarecimento de que essas informações não poderão ser agregadas ao plano final de pesquisa, mas apenas servir de apoio adicional para a etapa subsequente.

Quanto às novas regras de aprovação de autorizações de pesquisa e identificação de disponibilidade de áreas, as alterações visaram restringir a especulação existente sobre os direitos minerários ainda em fase de pesquisa, além de dar maior dinamismo às atividades relacionadas. Por exemplo, a partir de agora, as áreas desoneradas por ato do DNPM ficarão disponíveis, e não mais livres. Da mesma forma, a renúncia de direitos minerários também tornará as áreas disponíveis. Cabe notar, também, que o prazo para recorrer do indeferimento de autorização de pesquisa diminuiu de 60 para 30 dias.

Houve mudança também nas regras de disponibilidade dos direitos minerários. A nova redação do art. 26, §5º, do Código de Mineração, esclareceu os anúncios feitos pelo governo nos últimos meses sobre esse tema. A partir de agora, teremos leilões eletrônicos, e a proposta vencedora será a de maior valor ofertado (anteriormente, o critério era a melhor proposta técnica).

No bojo das alterações trazidas pela MP 790/17 ao regime de autorização de pesquisa, propõe-se a mudança do período inicial que era de um a três anos para dois a quatro anos. Ele poderá ser prorrogado por um novo período apenas, salvo nos casos em que os trabalhos de pesquisa tenham sido impactados por problemas relacionados à restrição de acesso à área em tela, ou mesmo à ausência de licença ambiental (desde que fique comprovado que eles não foram causados por ação ou omissão do interessado). Nesses casos, a prorrogação adicional será permitida. As regras propostas pela MP 790/17 buscaram viabilizar a prorrogação da autorização de pesquisa nas situações em que o interessado apresentar o requerimento de prorrogação tempestivamente (artigo 22, §7º) e comprovar que atendeu a todas as diligências e intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial (na hipótese de problemas com acesso à área) ou no curso da obtenção da licença ambiental, conforme aplicável (artigo 22, §5º, incisos I e II).

Ainda em relação à fase de pesquisa, foram alteradas as seguintes regras:

a. Prorrogações de autorização de pesquisa: foi definida como regra geral uma única prorrogação devidamente justificada, evitando assim atrasos injustificados pelo titular do direito minerário;

b. Definição de "pesquisa": até então, sem parâmetros claros definidos; a partir de agora, deverá seguir padrões internacionais, evitando assim relatórios "positivos" sem a devida identificação de potenciais áreas e a manutenção do direito minerário;

c. Relatórios: será obrigatória a apresentação de relatório bianual, o que levará os titulares a prestar informações referentes aos trabalhos realizados, mesmo para autorizações com mais de dois anos.

Algumas das alterações, necessariamente, exigirão um regulamento posterior. Destacamos todo o Capítulo II, intitulado "Pesquisa Mineral", para o qual será preciso detalhar o conteúdo mínimo e as orientações de elaboração do relatório de pesquisa, uma vez que as declarações dos resultados deverão seguir "padrões internacionais". Outro ponto a ser detalhado envolve a renúncia do direito minerário, que poderá dispensar o titular de apresentação do relatório de pesquisa sem pagamento de multa.

Além disso, o capítulo V, "Das Sanções e das Nulidade", foi bastante modificado. Como destaque, temos a inclusão da possibilidade de apreensão de minérios, bens e equipamentos e a variação das multas, que passarão a ter um limite de R\$ 30 milhões.

Em relação às alterações propostas para a Lei nº 6.567/1978, referente ao regime de licenciamento, destacam-se a limitação de 20 anos para o registro de licença, bem como a classificação da área como "disponível" nos casos de cancelamento do registro, nos termos do Código de Mineração.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/17

1. DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

A Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, cria a Agência Nacional de Produção Mineral (ANM) em substituição ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). O objetivo é implementar as políticas nacionais para as atividades integrantes do setor de mineração, compreendidas a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no Brasil.

A ANM, na qualidade de agência reguladora submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), sucederá o DNPM em todas as competências legais, obrigações, direitos, receitas e ações judiciais. A nova agência terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter unidades administrativas regionais.

As competências específicas da ANM foram definidas no sentido de promover a exploração mineral e o desenvolvimento do setor minerário no Brasil. Entre suas competências, destacam-se o dever de implementar a política nacional para as atividades de mineração mediante o estabelecimento de normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, bem como,

1. DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

observadas as diretrizes do MME, definir os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários, além de estabelecer as melhores práticas da indústria. A ANM deverá, ainda, gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais, regulando, fiscalizando e cobrando os créditos decorrentes (a) da CFEM; (b) da taxa anual por hectare – a TAH; e (c) das demais taxas e emolumentos, entre elas a de fiscalização de atividades minerárias de competência da União.

A ANM deverá observar e implementar as orientações, as diretrizes e as políticas fixadas no Código de Mineração e em legislação correlata, bem como as definidas pelo MME.

Por fim, a MP 791/17 também prevê as três competências que se mantêm com o MME, ou seja, não serão da ANM: (i) outorga de concessões de lavra; (ii) declaração de caducidade e nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina; e (iii) concessão de anuência prévia aos atos de cessão e transferência de concessões de lavra e manifestos de mina.

2. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Diferentemente da presente estrutura do DNPM, a ANM será administrada por uma diretoria colegiada, constituída por um diretor-geral e quatro diretores.

A diretoria colegiada e seus respectivos membros deverão seguir os seguintes critérios:

- (a)** exercerão mandatos de cinco anos e deverão ser brasileiros, indicados pelo presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, de acordo com o previsto no artigo 52 da Constituição Brasileira de 1988;
- (b)** a diretoria colegiada será definida por decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria e Auditoria;
- (c)** deverão cumprir os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 9º da MP 791/71 (por exemplo, ter experiência profissional de, no mínimo, dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior); e

2. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

(d) não podem estar enquadrados nas hipóteses de vedação para indicação como membro da diretoria colegiada, conforme previsto no artigo 12 da MP 791/17 (como indicação de ministro de Estado, secretário de estado, secretário municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos).

A estrutura organizacional da ANM segue alinhada com as demais agências reguladoras existentes.

3. RECEITAS

As receitas que viabilizarão o funcionamento da ANM já previstas pela MP 791/17 serão constituídas pela TAH, pelos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, além das receitas resultantes das multas de sua competência, das áreas colocadas em disponibilidade, do valor recolhido a título da recém-criada Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias (TFAM) e do valor recolhido a título de CFEM.

A TFAM, criada pela MP 791/17, deverá ser recolhida por todos os titulares de direitos minerários sob os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento e permissão de lavra garimpeira. O fato gerador da TFAM é o regular exercício do poder de polícia de fiscalização das atividades de mineração pela ANM. A taxa deve ser recolhida até 30 de abril de cada exercício.

A TFAM será cobrada de acordo com a fase do processo administrativo, conforme os valores abaixo:

3. RECEITAS

(a) autorização de pesquisa até a entrega do relatório final – R\$ 2.000; e após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra – R\$ 1.000;

(b) concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor – R\$ 5.000;

(c) licenciamento em vigor – R\$ 3.000;

(d) permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa – R\$ 1.000; e

(e) permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física – R\$ 500.

O não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM será penalizado com multa correspondente a 50% do valor principal da dívida.

NOSSOS CONTATOS



LILIAM F.
YOSHIKAWA

SÓCIA

lyoshikawa@machadomeyer.com.br
+ 55 11 3150-7603



PEDRO
HENRIQUE JARDIM

SÓCIO

pjardim@machadomeyer.com.br
+ 55 11 3150-7069



YVES
CRIVELINI

ADVOGADO

yrl@machadomeyer.com.br
+ 55 11 3150-7634

PORTAL INTELIGÊNCIA JURÍDICA

Nossa visão para as questões que impactam os seus negócios.

Acesse nosso conteúdo: www.machadomeyer.com.br/inteligenciajuridica